

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando a operação ou a prestação ocorrer no âmbito do comércio eletrônico.	Altera o inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal para dispor sobre a alíquota interestadual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações e prestações de serviços interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte.	Acrescenta o inciso VIII-A ao § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.	Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.
	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:	Art.1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de	"Art. 155.	"Art. 155.	"Art. 155.....	"Art. 155.

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;				
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:	§ 2º	§ 2º.....	§ 2º.....	§ 2º
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:	VII -	VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto , localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;		VII -
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;		adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à		
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;		diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"(NR)		
	c) a alíquota interestadual, em qualquer caso, quando a operação ou a prestação ocorrer por meio de comércio eletrônico, sem prejuízo do disposto no inciso X, b, deste artigo.			c) a alíquota interestadual, quando o destinatário for pessoa física, contribuinte ou não do imposto, e a operação ou prestação ocorrer de forma não presencial ou por meio eletrônico.
VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre	VIII - nas hipóteses das alíneas a e c do inciso VII, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre	Art. 2º Fica revogado o inciso VIII do art. 155 da Constituição Federal.		VIII- nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso VII, caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
a alíquota interna e a interestadual;	a alíquota interna e a interestadual;”(NR)			a alíquota interna e a interestadual; sendo atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, no caso da alínea “c”;”(NR)
			VIII-A – na hipótese da alínea “b” do inciso VII, quando a operação interestadual ocorrer de forma não presencial, caberá ao Estado de localização do destinatário parte do imposto a ser definida por resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma a ser estabelecida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”;	
IX - incidirá também:”(NR)”(NR)
			Art. 2º Até que seja definida por resolução do Senado Federal, na hipótese da alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 155, quando a operação interestadual ocorrer de forma não presencial, caberá ao Estado de localização do destinatário setenta por cento do imposto correspondente à	

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2011	Proposta de Emenda à Constituição nº 103, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
			diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na forma a ser estabelecida por deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, do mesmo § 2º do art. 155 da Constituição Federal.	
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação oficial e após decorridos noventa dias desta.